Despacho n.º 89/SAES/87

Por requerimento a S. Ex.ª o Governador, de 26 de Dezembro de 1986, Yu Kuok Keong solicitou autorização para modificar o aproveitamento do terreno aforado pelo Território, com a área de 102 m², sito na Rua de Afonso de Albuquerque, n.º 9, (Proc. n.º 37/87, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. O terreno onde se situa o prédio n.º 9, da Rua de Afonso de Albuquerque, é aforado pelo Território conforme inscrição n.º 1 899 a fls. 125 do Livro F-3.

O prédio acha-se descrito sob o n.º 10 584 a fls. 131 v. do Livro B-28 e inscrito a favor de Yu Kuok Keong, residente em Macau, na Estrada de Coelho do Amaral, n.ºs 125-127, r/c, sob o n.º 1 899 a fls. 125 do Livro F-3.

- 2. Pretendendo o citado Yu Kuok Keong fazer um reaproveitamento de terreno e alterar a sua finalidade, apresentou na DSOPT o respectivo anteprojecto de obra, solicitando a sua aprovação.
- 3. Apreciado o anteprojecto, a DSOPT emitiu parecer de que sob o ponto de vista de licenciamento nada havia a objectar à sua aprovação, devendo, contudo, obter-se autorização da Administração do Território para modificar o aproveitamento do terreno.
- 4. Nesse sentido, Yu Kuok Keong apresentou nos SPECE, em 26 de Dezembro de 1986, um requerimento dirigido a S. Ex.ª o Governador, solicitando autorização para modificar o aproveitamento do terreno em conformidade com o projecto apresentado na DSOPT em 28 de Maio de 1986.
- 5. Os SPECE estabeleceram as condições a que deverá obedecer a modificação requerida, às quais o requerente deu o seu acordo expresso no termo de compromisso firmado em 27 de Fevereiro de 1987, no qual declara aceitar os termos e condições constantes da minuta de contrato a ele apensa e se compromete a comparecer à outorga da respectiva escritura na data e local para o efeito indicados.
- 6. Pela informação n.º 63/87, de 4 de Março, dos SPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o Secretário-Adjunto para o Equipamento Social determinado o seu envio à Comissão de Terras.
- 7. Apreciado o processo em sessão de 6 de Abril de 1987, da Comissão de Terras, foi esta de parecer poder ser autorizado o pedido de modificação de aproveitamento, devendo a escritura pública do contrato respectivo ser outorgada nos termos da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 80/86/M, de 31 de Maio, defiro o pedido supramencionado, ao abrigo do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, devendo o contrato de revisão da concessão por aforamento ser titulado por escritura pública a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

- 1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por aforamento, respeitante ao terreno com a área de 102 metros quadrados, situado na Rua de Afonso de Albuquerque, n.º 9, de ora em diante designado simplesmente por terreno.
- 2. A concessão do terreno, que vai assinalado na planta anexa com o n.º DTC/01/201/86, do SCC, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

- 1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo seis pisos.
- 2. O edifício referido no número anterior será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: r/c (86 m²);

Habitacional: os remanescentes cinco pisos (470 m²).

3. As áreas referidas no número anterior poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a efectivar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

- 1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para Pts: \$47 920,00 (quarenta e sete mil, novecentas e vinte) patacas.
- 2. O diferencial resultante da actualização do preço do domínio útil deverá ser pago, de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titula o presente contrato.
- 3. O foro anual é actualizado para Pts: \$ 120,00 (cento e vinte) patacas.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

- 1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.
- 2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:
- a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para apresentação e elaboração do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);
- b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.
- 3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando, completa e devidamente, instruídos com todos os elementos.
- 4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula quinta — Multas

- 1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$500,00 (quinhentas) patacas, por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.
- 2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.
- 3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.
- 4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$68 000,00 (sessenta e oito mil) patacas, que será pago da seguinte forma:

- a) \$8 000,00 (oito mil) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;
- b) O remanescente \$60 000,00 (sessenta mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 5%, será pago em duas prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$31 130,00 (trinta e uma mil, cento e trinta) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 180 dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

- 1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.
- 2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:
- a) Findo o prazo da multa agravada previsto na cláusula quinta;
- b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;
 - c) Falta de pagamento pontual do foro;
- d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;
- e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta
- 3. A devolução do terreno é declarada por despacho do Governador a publicar no Boletim Oficial.
- 4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:
 - a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;
- b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável e em vigor no território de Macau.

Residência do Governo, em Macau, aos 12 de Junho de 1987. — O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, Carlos Alberto Carvalho Dias.

